



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Parecer nº 36/IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0030012/2021-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cascudo Empreendimentos imobiliários Ltda	CPF/CNPJ: 00.390.707/0001-51	
Endereço: Rua João Pinheiro, 8 - 3º Andar, sala 301	Bairro: Santa Efigênia	
Município: Itabirito	UF: MG	CEP: 35.455-060
Telefone: (31) 3561-1482	E-mail: contato@cascudoempreendimentos.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Taquara Queimada	Área Total (ha): 16,8642
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 16.708 Livro 2 RG	Município/UF: Mariana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3140001-5098.0059.9CA3.4FCB.96E0.E699.4A06.76C4	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,1280	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0008	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,1280	ha	23K	661833	7751040
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0008	ha	23k	661309	7750616

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Loteamento do solo urbano	0,1288

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	-------------------------------------	-----------

Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	inicial	0,1288
----------------	----------------------------------	---------	---------------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	10,66	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/12/2021

Data da vistoria: 10/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 27/04/2022

Data do recebimento de informações complementares: 26/06/2022

Data de solicitação de informações adicionais: 08/07/2022

Data do recebimento de informações complementares: 09/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 17/08/2022

2. OBJETIVO

Analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 0,1280 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0008 ha de área de preservação permanente - APP no imóvel Fazenda Taquara Queimada (matrícula 16.708), em Mariana/MG, referente a regularização corretiva conforme Auto de Infração N° 293302/2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção é requerida no imóvel Fazenda Taquara Queimada, matrícula 16.708, com área total de 16,8642 ha (0,8432 módulos fiscais), imóvel inserido no CAR MG-3140001-5098.0059.9CA3.4FCB.96E0.E699.4A06.76C4 e localizado no município de Mariana/MG. Município esse inserido no Bioma Mata Atlântica com vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3140001-5098.0059.9CA3.4FCB.96E0.E699.4A06.76C4

- Área total: 16,8642 ha

- Área de reserva legal: 3,3860 há (20,08%)

- Área de preservação permanente: 0,8937 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 13,4562 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

(x) A área está preservada: 3,216 ha

() A área está em recuperação:

(x) A área deverá ser recuperada: 0,17 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota realizada no imóvel. A área de Reserva Legal declarada no CAR de 3,3860 ha corresponde a 20,08% da área total do imóvel, portanto atende ao exigido por legislação. Não houve cômputo de Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual da área de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado é requerido Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1280 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0008 ha em área de preservação permanente - APP para construção de trevo de acesso ao bairro residencial Chapada Imperial e construção de uma estrutura para captação de água. Ainda conforme requerimento será dado aproveitamento do volume total de 10,66 m³ de lenha de floresta nativa que de acordo com requerimento, será incorporado ao solo e será feito recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

Taxa de Expediente: DAE: 1401107085209 com valor de R\$493 e pagamento em 17/08/2021 referente a Supressão de Vegetação Nativa; DAE: 1401206754532 com valor de R\$734,63 e pagamento em 12/08/2022 referente a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente.

Taxa florestal: DAE: 2901107089946 com valor de R\$160,52 e pagamento em 17/08/2021 referente a lenha de floresta nativa; DAE: 2901195787861 no valor de R\$71,19 e pagamento em 24/06/2022 referente ao volume de lenha nativa do Auto de Infração N° 293302/2022; DAE: 2901206755634 com valor de R\$71,19 e pagamento em 12/08/2022 referente ao volume de lenha nativa do Auto de Infração N° 293302/2022.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23115346

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com a plataforma IDE-Infraestrutura de Dados Espaciais, a propriedade apresenta as seguintes características:

Bioma: Mata Atlântica

Classificação: Floresta Estacional Semidecidual

Vulnerabilidade Natural: Muito Alta

Prioridade de conservação da flora: Alta

Integridade da Fauna: Muito Alta

Integridade Ponderada da Flora: Alta

Prioridade de Conservação da Biodiversidade/Biodiversitas: Especial

Risco a Erosão: Muito Alto

De acordo com estudo apresentado, não foram identificados indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano

- Atividades licenciadas: conforme citado acima

- Classe do empreendimento: 2 , conforme requerimento

- Critério locacional: 0 , conforme requerimento

-Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / (x) LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal

-Número do documento: 25/2021

4.3 Vistoria realizada:

No dia 10/03/2022 foi realizada vistoria no local, acompanhada pelo procurador, quando foram percorridas a área requerida para intervenção, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

Durante a vistoria foi observado que a intervenção Supressão de vegetação nativa em 0,1280 ha já havia sido realizada e foi observado também Intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0008 ha em Área de Preservação Permanente onde foi lavrado o Auto de Infração N° 293302/2022.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** De acordo com o observado em vistoria, a área do empreendimento (área de intervenção) possui relevo ondulado.

- **Solo:** Conforme a Plataforma IDE Sisema, o solo da área de Intervenção é do tipo CXbd28 - Cambissolo Háplico.

- **Hidrografia:** O imóvel e área de intervenção estão inseridos na Bacia Federal do Rio Doce e UPGRH DO1 - sub-bacia do Rio Piranga.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Inserida no Bioma Mata Atlântica, a propriedade apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, conforme Plataforma IDE Sisema em inventário florestal 2009.

- **Fauna:** De acordo com estudo apresentado: “segundo informações de moradores da região, predominam na mastofauna a capivara (*Hydrochaerus hydrochaeris*), espécies de sagui (*Callithrix sp.*), gambá (*Didelphis marsupialis*) e espécies de tatus, ratos do mato e morcegos. Na ornitofauna destacam-se espécies como: rolinha (*Columbina*), bem-te-vi (*Pitangui sp.*), canário-chapinha (*Sicalis flaveola*), andorinha (*Notiochelidon cyanleuca*), espécies de gavião, tucano, sabiá, papa-capim, Siriema, Canario Chapinha e outros. Na herpetofauna existem espécies de serpentes, além de calangos de variadas espécies.”

4.4 Alternativa técnica e locacional: *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]*

Foi apresentado e aceito o estudo de alternativa técnica e locacional referente a intervenção em Área de Preservação Permanente.

“O acesso a água potável é uma necessidade básica, que deve ser colocada a disposição da população, através de serviços públicos, ou em parceria público privada.

Neste cenário a implantação do poço é para atendimento a população que irá se instalar no residencial.

A justificativa para escolha do local do empreendimento se baseia nos seguintes fatos técnicos e ambientais:

Existência da via: Já existe acesso ao local, em estrada interna a propriedade.

Uso consolidado: A APP já apresenta uso antrópico consolidado, com atividade agrossilvopastoral.

Sem supressão de vegetação: A intervenção em APP ocorrerá sem a necessidade de supressão de vegetação.

Aspectos geotécnicos como a característica do solo, drenagem pluvial, cortes em taludes necessários a execução da obra, foram também avaliados, e os resultados indicaram capacidade de suporte favorável a execução da obra, desde que seguido os critérios técnicos adequados.

Vazão do poço: O local apresenta um sistema de aquífero confinado, que permitiu a perfuração de um poço tubular profundo com vazão suficiente para atendimento a população futura que irá ocupar o residencial. A água do poço está apta ao fornecimento para consumo humano, com baixos investimentos e necessidade de tratamento.

Posicionamento: O local de perfuração do poço, próximo a área loteada fará com que a demanda de infraestrutura em tubulação seja, reduzida devido a proximidade da área de captação e a área de implantação da caixa de água para distribuição.

O posicionamento do poço dentro da APP, é um local mais adequado a perfuração devido a capacidade de vazão do poço locado neste local. Apesar de posicionada em APP, a mesma já encontrava se com processo de intervenção antrópica e não haverá necessidade de supressão de vegetação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos dados apresentados e realização de vistoria, foi possível identificar que as informações descritas nos estudos apresentados condizem com a realidade de campo.

No entanto foi solicitado e atendido apresentação de Cadastro Ambiental Rural - CAR com localização da Reserva Legal conforme legislação vigente.

Não foram identificados nas áreas requeridas para intervenção indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

Durante a vistoria foi observado que a intervenção supressão de vegetação nativa em 0,1280 ha requerida já havia sido realizada e foi observado também intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0008 ha em Área de Preservação Permanente onde foi lavrado o Auto de Infração N° 293302/2022.

Para compensação pela Intervenção em APP, foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF em uma

área de 0,0016 ha, no mesmo imóvel, conforme documento SEI 51089847 e previsto em legislação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A intervenção requerida possivelmente trará como impactos ambientais negativos:

Geração de áreas com solo exposto;

Geração de resíduos;

Mobilização de máquinas, equipamentos, caminhões;

Consumo de combustíveis e lubrificantes;

Geração de emissões atmosféricas e de ruídos;

Geração de sedimentos;

Alteração da Qualidade do Ar;

Alteração do Relevo e da Dinâmica Erosiva;

Alteração da Qualidade das Águas Superficiais.

Medidas mitigadoras: Recomenda-se a utilização de maquinário adequado para as operações necessárias, equipamentos estes com a devida manutenção preventiva com vistas a evitar a contaminação do ambiente com lubrificantes e outros fluidos, além de minimizar a geração de ruídos e a compactação do solo. Deverá ser dada a correta destinação a resíduos porventura gerados.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Foi formalizado processo de regularização da intervenção ambiental, para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 0,1280 hectares, intervenção em 0,0008 ha sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente – APP, bioma Mata Atlântica, dentro dos limites da propriedade denominada Taquara Queimada, no município de Mariana / MG, para infraestrutura, construção de trevo de acesso, construção de guaritas, para atender o Loteamento Chapada Imperial, código E 04-01-4, de acordo com a DN COPAM nº 217/2017. Conforme ao requerimento retificado e juntado ao processo requerimento de intervenção ambiental (doc, SEI 51091969).

A obra é em faixa de domínio do DER MG, Rodovia MG129, foi juntado ao processo Termo Aprovação de Projeto Termo nº012/2021 pelo DER/MG (doc. SEI 29547682), Termo de Compromisso e Responsabilidade por uso/ocupação de faixa de domínio de rodovia – Termo n.º 012/2021 – DER/MG (doc. SEI 29547685); Termo de Licenciamento para uso/ ocupação de faixa de domínio de Rodovia, Termo n.º 012/2021 DER/MG (doc. SEI 29547686).

Conforme já observado pelo técnico gestor, foi feita uma comunicação por meio de ofício, informando ao IEF, a necessidade de execução de obra em trecho da faixa de domínio do DER MG, na rodovia MG-129, trecho entre Antônio Dias – Mariana, km 135 + 660 (LD), para acesso ao imóvel Taquara Queimada, em Mariana - MG (documento SEI nº 29547673 com data de posicionamento em 17/05/2021).

Conforme despacho nº1072 (documento SEI nº39699342) o processo foi formalizado em 17/11/2021. Ou seja, 181 dias após a comunicação de necessidade de execução de obra emergencial.

De acordo com o Decreto 47.749/19 em seu Art. 36 Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 2º O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG.

Portanto não houve formalização do processo de Intervenção no prazo máximo de noventa dias.

O requerente não comprovou o caráter emergencial da intervenção e tempestividade formalização entre a intervenção e comunicação, o mesmo foi atuado e juntou ao processo cópia do Auto de Infração, a quitação do débito, nos termos do art.12 e art. 14 do Decreto Estadual nº 47.49/2019. (doc. SEI4560594645586500).

A propriedade imóvel da intervenção, Taquara Queimada no município de Mariana/MG, possui natureza jurídica de imóvel rural, Matrícula nº 16708, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana/MG. (Doc. SEI 33920404).

Nos termos do Ofício de informações completares, foi informado que, o local da obra emergencial ocorre em área que será

alvo de parcelamento de solo após a regularização ambiental que vêm ocorrendo junto a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Mariana. O processo administrativo ambiental tem número 6515/2020 – Loteamento Chapada Imperial, e será regularizado com a atividade prevista na DN 217/2017 E DN 213/2017 do COPAM, com o código de atividade E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares. Atualmente o imóvel Taquara de Queimada é um imóvel rural, que está situado em área de expansão urbana. Conforme documentos anexos lei complementar municipal 182/2018. O imóvel está regularizado ainda como imóvel rural, tendo registro junto ao INCRA e Receita Federal com essa finalidade.

Pretendo o requerente regularizar a intervenção não contemplada no licenciamento ambiental do empreendimento.

O processo foi instruído, conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, Resolução vigente à época da formalização do processo.

- **Da Competência:**

A. Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumpra-se destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II - estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;
(...)

B. Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

- **Intervenções passíveis de autorização:**

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de

Preservação Permanente - APP;
(...)

- **Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):**

É imperioso, portanto, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular.

Verificar se ocorreu incidência das vedações, do art.11, 14, 23 da Lei 11.428/2006;

Verificar se ocorreu incidência do art. 12, 13, 14 e 38 do Decreto 47.749/2019.

Em relatório de vistoria, o gestor técnico constatou a intervenção irregular. Incidindo aos artigos art. 11, 12, 13, 14 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Ocorrendo supressão de vegetação na propriedade objeto do requerimento, a obra ou atividade deverá ser suspensa ou embargada, necessário juntar o auto de infração correspondente (art.14), comprovar a quitação integral da multa ou parcelamento da multa (art.13), foi apresentado conforme (doc. SEI 45605946 45586500), comprovar as quitações das taxas devidas, de reposição florestal e taxa florestal com os acréscimos legais (art.12).(doc. SEI 4558684245587139 48686075) analisados tecnicamente.

- **Da supressão de vegetação no Bioma de Mata Atlântica - FESD estágio inicial:**

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei Federal nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25).

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 6.660/2008 estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

O Técnico Gestor do processo prestou prévia vistoria de campo, conforme consta neste parecer único, conforme item 4.3 Vistoria Realizada.

- **Da Intervenção em Área de Preservação Permanente:**

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

O Procedimento administrativo para autorização da intervenção pretendida é estabelecido no artigo 15, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 :

Art. 15 - Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e

recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

O Artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, prevê que a autorização da intervenção requerida, só poderá ocorrer mediante a inexistência de alternativa técnica e locacional:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Foi apresentado junto o processo o Documento Estudo Técnico Locacional apreciado pelo gestor técnico do processo, mencionados neste Parecer Único, no item 4.4 Alternativa técnica locacional.

• **Da Medida Compensatória por Intervenção em APP:**

Toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

A compensação por intervenção em APP deve ser na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios, o requerente deve observar e contemplar os requisitos legais, conforme preconizado na Resolução Conama nº 369/2010 e Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Neste mesmo sentido, deve ser observado o cumprimento da apresentação da documentação conforme o artigo 76 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019:

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros

• **Do Cadastro Ambiental Rural (CAR):**

Considerando que o imóvel é rural, o loteamento é privado, não está enquadrado nos casos excepcionais previstos no § 4º do art. 88, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que elenca os empreendimentos não sujeitos a inscrição do imóvel no CAR, o que obriga a manutenção da área de reserva legal e no registro do loteamento, a área assegurada como reserva legal pode ser extinta na forma do caput do art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e destinada para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

Art. 32 - A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º - As áreas de Reserva Legal extintas na forma do serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º - Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I - exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

A natureza jurídica da propriedade do imóvel da intervenção é rural conforme matrícula (Doc. SEI 33920404).

Nesse viés, por ter natureza jurídica de RURAL, obriga o requerente juntar o CAR do imóvel da intervenção ambiental requerida com a devida demarcação da Reserva Legal, que após a alteração da matrícula rural para expansão urbana passará a ser regida conforme art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, foi juntado ao processo e analisado tecnicamente conforme informado no item 3.2 neste parecer.

É impreciso observar que, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total; no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP e/ou no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação Inciso VII, VIII e IX do art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019)

- **Das Taxas devidas:**

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, conforme a Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, Foi observado o recolhimento da taxa de reposição florestal quitada, da vegetação já suprimida., nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017 e Lei Estadual nº 20.922/2013, analisadas pelo técnico gestor.

Nos termos do inciso VI, do Art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

- **Da publicação:**

A publicação do requerimento e da decisão, no Diário do Executivo/MG, nos termos da Lei Estadual nº 15.971/2006, devem ser anexadas no processo.

Consta anexado a processo a publicação do requerimento doc. SEI 40045386.

- **Cadastro no SINAFLOR:**

Foi juntado ao processo o cadastro no Sinaflor e analisado tecnicamente. (doc. SEI 33961808)

- **Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de DEFERIMENTO da intervenção ambiental pretendida, desde que satisfeitos os requisitos técnicos/legais permissivos de tal prática, que possibilitam a emissão do DAIA, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e, precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida.

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº [47.383/2018](#), [Decreto nº 47.892/2020](#) e [Decreto nº 47.749/2019](#), os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,1280 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0008 ha para construção de trevo de acesso ao bairro residencial Chapada Imperial e construção de uma estrutura de captação de água no imóvel Fazenda Taquara Queimada (matrícula 16.708), sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à ser incorporado ao solo ”.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela Intervenção sem supressão de vegetação em 0,0008 ha em Área de Preservação Permanente, o requerente apresentou um PTRF que será executado em 0,0016 ha de Área de Preservação Permanente no mesmo imóvel e nas seguintes coordenadas:
Coordenadas Sirgas 2000, Fuso 23k

X: 661286.02 m E ; Y: 7750595.31 m S

O objetivo da implantação do PTRF é auxiliar no enriquecimento florístico da área com o plantio de 8 mudas arbóreas nativa do

bioma mata atlântica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

DAE: DAE: 1500500516748 com valor de R\$217,72 e pagamento em 25/04/2022

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Execução do PTRF conforme cronograma apresentado.	Durante 3 anos
2	Deverá ser emitida e quitada taxa de reposição florestal complementar referente ao volume aprovado	Antes da emissão/entrega do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Afonso de Souza

MASP: 1489682-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Natália Almeida de Rezende

MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Afonso de Souza, Servidor**, em 22/08/2022, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 22/08/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51503190** e o código CRC **8C1D47CF**.